SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0016941-25.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Judith Donato Ferreira de Assis

Requerido: Saae Serviço Autônomo de Água e Esgôto São Carlos

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Palma Pellegrinelli

Vistos.

1. Relatório

Trata-se de ação promovida por JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS em face do SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS - SAAE, visando a declaração da inexigibilidade de débito e a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (fls. 02/15).

Alega a autora, em síntese, que seu consumo médio mensal de água seria de 10 metros cúbicos, sendo que no mês de abril de 2012 teria recebido a cobrança indevida de R\$ 1.990,75, o que corresponderia a 214 metros cúbicos.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/37).

Houve a citação (fls. 43).

Por ocasião da resposta foi alegado, em síntese: inépcia da petição inicial, em razão da ausência de causa de pedir; a regularidade da cobrança e, subsidiariamente, a inexistência de danos materiais e morais (fls. 45/59).

A contestação foi instruída com documentos (fls. 60/68).

Não houve réplica (fls. 69).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

Inicialmente, não há a alegada inépcia da petição inicial, em razão da ausência de causa de pedir (fls. 47/49), na medida em que foram apresentados de forma satisfatória os fundamentos de fato e de direito do pedido (fls. 02/15).

No mais, está configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), na medida em que a matéria de fato está satisfatoriamente provada por documentos.

Como já se decidiu:

"Julgamento antecipado da lide Cerceamento de defesa. Prolator da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para apreciar os argumentos desenvolvidos no processo. Prova documental existente que era suficiente para o julgamento antecipado da lide. Impossibilidade de se decretar a nulidade da sentença, por ofensa ao art. 5°, LV, da CF" (TJSP – 23ª Câmara de Direito Privado – Ap. n. 9086320-56.2007.8.26.0000 - rel. Des. José Marcos Marrone - j. 17/10/12).

No mérito, foi documentalmente provada a cobrança de R\$ 1.990,75, em razão do consumo de 214 metros cúbicos de água e esgoto, no mês de abril de 2012 (fls. 27).

Entretanto, o documento de fls. 62/64 evidencia que entre julho de 2005 e março de 2014 a média do consumo de água e esgoto pela autora se aproxima dos 20 metros cúbicos mensais, nunca tendo sido superior a 40 metros cúbicos.

E a autora afirmou a inexistência de gastos extraordinários no mês em questão, assim como a inexistência de piscina, vazamentos ou obras em sua casa.

Dessa forma, há verossimilhança das alegações da autora.

Nesse contexto, seria impossível que a autora provasse a não utilização da água, cabendo ao réu o ônus de provar a sua eventual utilização, o que teria por consequência a regularidade da cobrança.

No mais, há evidente desproporção entre a capacidade técnica das partes, no tocante ao consumo de água e esgoto.

Portanto, está configurada a hipótese de inversão do ônus da prova – art. 6º, VIII, da Lei n. 6.078/90.

Entretanto, o réu não apresentou elementos capazes de justificar a cobrança, em questão, que, portanto, não pode subsistir.

Como já se decidiu:

"Prestação de serviços. Água e esgoto. Cobrança de valor discrepante da média atribuída à unidade consumidora. Ausência de prova de vazamento ou irregularidades. Inversão do ônus da prova. Aumento injustificado. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. 1. A prestação do serviço de fornecimento de água e esgoto ao consumidor autoriza a inversão do ônus da prova. Art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. 2. Valor exorbitante, que alcança o décuplo da média paga pelo consumidor, deve restar suficientemente demonstrado pela prestadora do serviço, não se justificando a cobrança apenas pelo funcionamento regular do relógio medidor. 3. Incabível a repetição de indébito quando sequer houve pagamento. Inteligência do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. 4. A irregularidade na eventual interrupção do serviço decorre da inexigibilidade do débito, declarada no recurso da autora, o que prejudica o recurso da ré, pela perda do objeto. 5. Deram parcial provimento ao recurso da autora, prejudicado

o da ré, pela perda do objeto" (TJSP – 25ª Câmara de Direito Público – Ap. 0032779-59.2009.8.26.0562 – rel. Des. Vanderci Álvares – j. 15/05/14).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mais, não é possível a pretendida aplicação do instituto do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 e art. 940 do CC, na medida em que os elementos dos autos demonstram a inexistência de má-fé por parte do réu.

Aliás, essa é a orientação sumulada do Colendo Supremo Tribunal Federal:

Súmula n. 159 - "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil".

Como já se decidiu:

"Ação de revisão de cláusulas contratuais c.c. repetição de indébito Contrato de empréstimo bancário Pretensão de devolução do valor relativo às tarifas excluídas, em dobro Inadmissibilidade Cobrança afastada por decisão judicial - Ausência de má-fé ou de dolo, por parte do banco-réu, a justificar a devolução em dobro Aplicação do art. 940, do novo Código Civil, e da Súmula nº. 159 do STF. Sucumbência recíproca Incidência do disposto no art. 21, do CPC - Ação julgada procedente, em parte - Recurso não provido" (TJSP — Ap. 0002005-40.2012.8.26.0142 — 13ª Câmara de Direito Privado — rel. Des. Zélia Maria Antunes Alves — j. 28/07/14).

Da mesma forma, os elementos dos autos demonstram que não houve cobrança vexatória, valendo salientar que não há notícia da eventual introdução do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Dessa forma, tem-se que os fatos não passaram de mero dissabor natural da vida em sociedade, não tendo caracterizado danos morais.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo o pedido parcialmente procedente, para:

- a) determinar a extinção do processo nos termos do art. 269, I, do
 CPC:
- b) determinar a inexigibilidade da cobrança relativa ao consumo de água e esgoto no mês de abril de 2012, pelo consumidor n. 26866, no valor de R\$ 1.990,75 (fls. 27);
- c) condenar o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 05 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA